

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.620, DE 2003

Dispõe sobre a devolução dos recursos pagos a título de tarifas bancárias decorrentes da aplicação da Portaria nº 837, de 20 de junho de 2003.

**Autor:** Deputado EDUARDO PAES

**Relator:** Deputado JAMIL MURAD

### I - RELATÓRIO

**1.** O objetivo do presente projeto de lei é fazer com que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) devolva, no prazo de sessenta dias contados da publicação da lei, aos **aposentados, pensionistas e outros segurados** da Previdência e Assistência Social, os recursos cobrados a título de tarifas bancárias ou quaisquer outras taxas, decorrentes da obrigatoriedade estabelecida pela **Portaria nº 837/03**.

Dispõe (o § 1º) que o não cumprimento da lei “sujeita os agentes públicos responsáveis à pena de responsabilidade prevista na legislação vigente”.

#### **2. Esclarece a justificção:**

*“A Portaria nº 837, de 20 de junho de 2003, do Ministro de Estado da Previdência Social obrigava todos os beneficiários da Previdência, a cargo do INSS, com valor igual ou superior a R\$720,00 a receber exclusivamente por crédito em conta corrente. Ou seja, ficavam todos os aposentados e pensionistas obrigados a abrir contas bancárias para receber seus benefícios.*

*Apesar do prazo concedido na portaria ser de 180 dias, muitos beneficiários procederam imediatamente a abertura de suas contas o que gerou, obviamente, uma série de custos relativos as tarifas cobradas pelos bancos.*

*Pressionado pela oposição e sabendo de mais um absurdo que cometia contra os aposentados o Sr. Ministro **revogou** a referida portaria no dia **26.11.03**, quase cinco meses depois de publicada.*

*Ora, diversos aposentados e pensionistas tiveram custos bancários e não é justo que além de todas as dificuldades que atravessam tenham que arcar com as despesas das “indecisões” do Governo.*

*O presente projeto busca trazer justiça aos aposentados – tão maltratados nos últimos tempos – ao prever que o INSS assuma as despesas daqueles que cumpriram com o mais recente “gol contra” do Sr. Ministro.”*

**3.** A aludida Portaria MPS nº 837, de 20 de junho de 2003, assim determinou:

*“**Art. 1º** Os benefícios concedidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a partir de 1º de julho de 2003, exceto os benefícios de auxílio-doença, cujo valor do último salário-de-contribuição constante do Período Básico de Cálculo – PBC, for igual ou superior a R\$720,00 (setecentos e vinte reais), terão os pagamentos efetuados, exclusivamente, por meio de crédito em conta.*

***Parágrafo único.** Aplica-se o disposto no caput, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, aos benefícios com Renda Mensal Atualizada igual ou superior a R\$720,00 (setecentos e vinte reais), concedidos até 30 de junho de 2003.*

***Art. 2º** Os valores constantes dessa Portaria serão atualizados pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.*

***Art. 3º** O Instituto Nacional do Seguro Social e a Empresa de Tecnologia e Informação da Previdência Social – DATAPREV adotarão as medidas necessárias ao cumprimento desta Portaria.”*

**4.** A COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA aprovou o PL por unanimidade, com **emenda** do Relator, Deputado WALTER FELDMAN, do qual se colhe:

*“A Portaria do Ministério da Previdência Social nº 837, de 20 de junho de 2003, determinou que a partir de 1º de julho de 2003 todos os benefícios concedidos pelo INSS, exceto o auxílio-doença, cujo valor do último salário-de-contribuição*

*fosse igual ou superior a R\$720,00, deveriam ter os pagamentos efetuados por meio de crédito em conta corrente. Importante mencionar, mais uma vez, que para os benefícios concedidos a partir de 1º de julho de 2003 serem creditadas em conta-corrente bastava apenas que o último salário-de-contribuição fosse equivalente ou maior que R\$720,00, podendo o benefício, inclusive, ser de valor inferior a esse patamar.*

*Para os benefícios em manutenção, assim considerados aqueles concedidos até junho de 2003, estabeleceu prazo de 180 dias para que também passassem a ser pagos por meio de crédito em conta-corrente, desde que de valor igual ou superior a R\$ 720,00.*

*De ressaltar, no entanto, que a maioria dos beneficiários da Previdência Social não possui conta-corrente em bancos, haja vista o elevado valor das tarifas e taxas bancárias cobrados pelas instituições financeiras para a manutenção de contas-corrente. A medida, portanto, visava unicamente reduzir os custos operacionais do INSS.*

*Pressionado pela opinião pública, o Ministério da Previdência Social recuou e editou, em 25 de fevereiro (?) de 2003, a Portaria nº 1.635, revogando a Portaria nº 837/03.*

*Destaque-se, no entanto, que os segurados que tiveram os seus benefícios concedidos entre 1º de julho e 26 de novembro de 2003 e cujo último salário-de-contribuição foi igual ou superior a R\$ 720,00, foram obrigados a abrir contas-corrente para receber o pagamento de seus benefícios. Além disso, muitos daqueles beneficiários que tinham prazo de 180 dias para a abertura das contas procederam imediatamente a abertura de suas contas, haja vista a publicidade da matéria na imprensa e a necessidade de se avisar com antecedência ao INSS o número da conta para crédito do pagamento a partir de dezembro de 2003.*

*O Projeto de Lei ora sob análise busca saldar parte da injustiça cometida contra os aposentados e pensionistas da Previdência Social, determinando ao INSS que devolva aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social os valores pagos aos bancos em decorrência da abertura de contas-corrente no período de 21 de junho a 26 de novembro de 2003, data de publicação no Diário Oficial da União das citadas Portarias nºs 837 e 1.635, ambas de 2003.”*

**5. A emenda nº 1** oferecida ao **art. 1º** do PL é do seguinte teor:

*“Art.1º O Instituto Nacional do Seguro Social devolverá, no prazo de sessenta dias contados da data da publicação*

*desta Lei, aos aposentados e pensionistas e demais beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, os recursos cobrados a título de tarifas ou quaisquer outras taxas bancárias decorrentes da obrigatoriedade estabelecida pela Portaria do Ministério da Previdência Social nº 837, de 20 de junho de 2003.”*

**6. A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO** concluiu, também por unanimidade, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do projeto e da emenda da COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, e, no **mérito**, pela sua aprovação, nos termos do parecer do Relator, Deputado FERNANDO CORUJA, do qual se destaca:

*“Do ponto de vista da adequação e compatibilidade financeira e orçamentária devemos considerar que, apesar de estar sendo criada uma despesa, não será necessário elaborar a estimativa de despesa e o correspondente cancelamento compensatório exigido pelos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sobretudo porque não se trata de uma despesa obrigatória de caráter continuado. Além disso, considerando que se trata de uma despesa de valor insignificante para o Orçamento da União, até por uma questão de economia processual não poderíamos exigir a elaboração de demonstrativos extremamente complexos.*

*No mérito, não podemos deixar de concordar com a proposta. O erro da exigência de crédito em conta dos benefícios previdenciários foi cometido pelo governo, que até chegou a reconhecê-lo publicamente, quando revogou a determinação. Assim sendo, deixar que os aposentados e pensionistas paguem a conta de um erro que não cometeram seria uma injustiça das mais gritantes, principalmente quando se considera a quantidade de problemas que eles já têm de enfrentar para receber seus benefícios.”*

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

**1. À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA** compete analisar **projetos, emendas e substitutivos** submetidos à Câmara ou suas Comissões, sob o ângulo da **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa (art. 32, IV, alínea a, do Regimento Interno)**.

2. Cuida o PL de determinar a devolução de importância pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – despendida por força de equivocada Portaria Ministerial, ao cabo revogada, mas que gerou encargos despropositados a boa camada da população.

3. Em que pese a louvável iniciativa, a matéria de que se cogita não é da alçada de **lei**, mas da **órbita administrativa**, podendo, quando muito, ser objeto de **indicação**, a ser empreendida nos termos regimentais.

4. Não prosperando na esfera administrativa, o caso é de se resolver por **via judicial**, onde serão deduzidos os danos causados aos prejudicados, obtendo-se, a final, do INSS ou da União (em última análise), a indenização fundada no **§ 6º, do art. 37**, da Lei Maior:

*“§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, **assegurado o direito de regresso** contra o **responsável** nos casos de dolo ou culpa.”*

5. Não obstante a **injuridicidade** de que se reveste a proposição, peca ela por falta de técnica legislativa, inserindo **§ 1º** (e único) no **art. 1º** e deixando de incluir a **cláusula de vigência**, que deveria constar de **art. 2º**, em observância à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59, da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”, lei essa alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

6. Nessa condições, o voto é pela **injuridicidade** do PL nº 2.620, de 2003, bem como da **emenda nº 1** da COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, tendo em vista que o acessório segue a sorte do principal.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2005.

Deputado JAMIL MURAD  
Relator